

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO “O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO”

IGOR DE OLIVEIRA GUALBERTO
Matrícula n.º 22143

O Papel Regulatório das Licitações Públicas na Proteção ao Meio Ambiente
Prof. Luiz Jungstedt

RIO DE JANEIRO
2023

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o potencial regulatório das licitações públicas na seara da proteção do meio ambiente, à luz do modelo de estado regulatório adotado pelo Brasil, apontando o potencial de influência do referido instrumento para influenciar o setor privado na direção da preservação dos ecossistemas.

O ponto de partida que aqui será adotado é a Constituição de 1988, tida como marco inicial das transformações levadas a cabo na atuação do Estado Brasileiro, o qual deixou progressivamente o papel de ator econômico, por meio das amplas reformas privatizantes e liberalizantes da economia nacional, para uma função de ente regulador, preponderantemente estranho ao exercício direto de atividades econômicas.

Para além disso, também foi a Constituição Cidadã que previu um amplo rol de direitos sociais prestacionais e estabeleceu os marcos de um estado democrático socioambiental de direito, impondo a releitura de todo ordenamento jurídico e a orientação das políticas públicas em direção à necessária garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, diante da aparente contradição entre a redução substancial do aparato estatal e a necessária concretização da proteção ao meio ambiente integrada com promoção de direitos sociais, o presente trabalho buscará apontar a relevância das licitações públicas como instrumento de regulação da economia por indução, por meio do qual o Estado pode influenciar o comportamento do particular na direção da preservação dos ecossistemas.

2. TRANSFORMAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTADO BRASILEIRO E O PAPEL REGULATÓRIO DAS LICITAÇÕES NA SEARA AMBIENTAL

O processo de redemocratização vivenciado pelo Brasil a partir do fim da ditadura militar em 1985, o qual teve como marco principal a promulgação da Constituição da República de 1988, para além de garantir a implementação do estado democrático de direito no País por meio da ampliação da participação popular e garantia de um inédito rol de direitos, trouxe em seu bojo ainda significativas mudanças no tocante à atuação do Estado no domínio econômico.

Ao menos desde a década de 1930, o Setor Público, por meio de grandes empresas estatais, foi o centro do modelo de industrialização e modernização adotado pelo Estado Brasileiro, capitaneando as áreas centrais da economia nacional, tais como siderurgia, mineração, óleo e gás, energia, indústria pesada e sistema financeiro. Esse modelo atingiu seu auge durante a ditadura militar, sendo as estatais o principal motor da economia nacional na segunda metade dos anos 1970, momento no qual a União atingiu número recorde de empresas desse tipo¹.

Do ponto de vista cronológico, a redemocratização se insere num período de esgotamento do ciclo de crescimento econômico proporcionado pelo modelo nacional-desenvolvimentista em meio às crises internacionais do petróleo e ao contexto de deterioração fiscal e inflacionária que marcou os anos 1980.

Partindo desse contexto histórico e econômico, a Assembléia Constituinte, dentro da lógica de transições pactuadas entre a velha e a nova ordem, teve caráter nitidamente compromissória entre forças políticas antagônicas, de modo que seu texto buscou, não sem sérias contradições, permitir a um só tempo, a liberalização da economia, e a ampliação da atuação estatal no tocante à garantia de direitos sociais e prestação de serviços públicos.

Assim, pode-se apontar a Constituição Federal de 1988 como um primeiro marco jurídico de conformação da mudança de perfil do estado brasileiro, deixando progressivamente sua atuação como empresário para adotar um formato cada vez mais de regulador de uma economia impulsionada pelo setor privado.

É tradicional a distinção entre os conceitos de intervenção do estado na economia e sobre a economia, sendo a primeira situação aquela na qual o estado atua como empresário

¹LEITE, Sandro Grangeiro. **A Evolução das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Contexto Jurídico Brasileiro**. Brasília: Revista do Tribunal de Contas da União, Edição 109, Maio/Agosto de 2007, p. 102. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/440>>. Acesso em: 25/04/2023.

por meio de pessoas jurídicas a ele vinculadas, e a segunda quando exerce função regulatória ou estimula/inibe setores por meio da produção de normas jurídicas. Desse modo, a partir da leitura do texto constitucional, é possível concluir que a Carta optou por estabelecer um estado preponderantemente regulador, sendo o que se infere da leitura dos artigos 170 e 173 da Constituição Federal².

Tem-se, portanto, que a nova Constituição trouxe a atividade econômica do estado como dotada de caráter excepcional e supletivo, elegendo as empresas privadas como protagonistas maiores do desenvolvimento econômico nacional. Hely Lopes Meirelles faz uma interessante colocação ao ressaltar o caráter liberal da Constituição de 1988, apontando que após a promulgação do novo texto constitucional não mais seria possível falar em “intervenção” do Estado na economia, mas apenas em “atuação” deste, seja por meio da regulação normativo-institucional, seja por meio de suas empresas nas restritas hipóteses previstas na Constituição³, eis que a atividade econômica foi colocada pelo novo texto como própria da iniciativa privada.

Poucos anos após a promulgação da nova Constituição, iniciou-se o processo de redução do estado empresário brasileiro, com a criação do primeiro Programa Nacional de Desestatização, já no governo Collor, com a edição da Lei n.º 8.031/1990, criando uma comissão diretora diretamente vinculada à Presidência da República com o objetivo de gerir e processar as privatizações. O artigo 1º da referida lei já enuncia expressamente a intenção de reestruturar a atuação estatal na economia⁴.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...).
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei(...).

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado(...)**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

³ Dessa forma, mantendo a orientação da Constituição anterior, a atual assegurou à iniciativa privada a preferência para exploração da atividade econômica, atribuindo ao Estado somente as funções de “fiscalização, incentivo e planejamento(...).”

Como se infere dos dispositivos supramencionados, só é admissível a atuação supletiva do Estado na atividade econômica, não mais a interventiva, que se vinha praticando com tanta frequência e ilegalidade antes da edição da atual Carta.

Atuar e interferir na iniciativa privada. Por isso mesmo, a atuação estatal só se justifica como exceção à liberdade individual, nos casos expressamente permitidos pela Constituição e na forma que a lei estabelecer(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 771/772).

⁴ Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

Posteriormente, o primeiro PND foi revogado pela Lei 9.491/1997, do governo Fernando Henrique Cardoso, que reestruturou o programa no âmbito da administração pública federal, enunciando também os mesmos objetivos de remodelar a atuação do estado brasileiro, transferindo ao setor privado o protagonismo na execução de atividades econômicas⁵.

Um outro importante passo nesse processo de remodelação da atuação do Estado na economia foi a edição da Lei 9.986/2000, que criou as agências reguladoras, autarquias sob regime especial, dotadas de especial autonomia para normatizar e fiscalizar setores determinados da economia, consolidando, assim, a opção do Estado Brasileiro pela atuação estritamente regulatória.

Além das leis ordinárias, também foram empreendidas uma série de modificações relevantes no texto constitucional com o mesmo intento privatizante da economia nacional, destacando-se as Emendas Constitucionais n.º 05, 06 e 09, que, respectivamente, autorizaram que os estados-membros concederem o serviço de gás encanado à iniciativa privada, permitiram a concessão da exploração dos setores de energia e mineração ao setor privado e, por fim, e mais relevante, promoveram a ruptura dos monopólios estatais nos setores de petróleo, gás e mineração.

Já nos anos 2000, com a chegada ao poder do Partido dos Trabalhadores, com um projeto político de centro-esquerda, a despeito da criação pontual de algumas empresas estatais, não houve modificação estrutural alguma nesse modelo de atuação estatal, mantendo-se o formato preferencialmente regulatório, não havendo revogação do Plano Nacional de Desestatização, inclusive com manutenção de projetos, mas com enfoque mais centrado em concessões e parcerias público-privadas.

A despeito disso, como pontua Celso Antônio Bandeira de Mello, a Constituição de 1988 consagra um vasto conjunto de direitos sociais como integrantes da própria estrutura do Estado, visando a de fato construir uma democracia material e, nesse ponto, afasta-se do

(...)

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia; BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 8.031/1990**. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: <[⁵ Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.031%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Cria%20o%20Programa%20Nacional%20de,Art.>>. Acesso em 30 abr. 2023.</p></div><div data-bbox=)

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 9.491/1997**. Brasília, 09 de setembro de 1997. Disponível em: <

ideário neoliberal, ao não deixar à disposição do estado realizar ou não os direitos sociais e consolidar os serviços públicos como atividades próprias do estado, seja por via direta, seja por meio de concessão à iniciativa privada⁶.

Assim, o Estado Brasileiro parece estar diante de uma contradição, ao mesmo tempo que cria espaço para a progressiva retirada do estado da economia, busca transformar a sociedade brasileira reduzindo as desigualdades e eliminando a pobreza e marginalização por meio de um conjunto substancial de direitos sociais, cuja garantia pelo Estado é obrigatória.

Além dos diversos compromissos de ordem social e combate à desigualdade, a Constituição Federal de 1988 inaugura um novo modelo de estado de direito, denominado de estado socioambiental de direito, trazendo para o topo da ordem normativa brasileira a proteção do meio ambiente enquanto conjunto de elementos artificiais e naturais necessários à existência da vida. Ao contrário da ordem jurídica anterior à Constituição Cidadã, que trazia preocupação meramente pontual e limitada com a preservação dos ecossistemas, a nova Carta traz uma verdadeira dimensão ecológica da dignidade humana, estabelecendo a preservação do meio ambiente como ponto de partida da concretização dos direitos sociais e do desenvolvimento econômico⁷.

Dessa forma, é possível concluir que, a partir da Constituição de 1988, o constitucionalismo brasileiro pode experimentar uma nova fase, consentânea com os desafios trazidos pelas consequências da expansão desenfreada e multissecular do sistema produtivo capitalista, no qual incorporam-se as conquistas dos modelos anteriores - estados de direito liberal e social - mas acrescenta-se o paradigma da proteção do meio ambiente como elemento necessário à concretização dos direitos fundamentais como um todo, tendo em vista a conclusão básica de que a realização de quaisquer direitos fica frustrada diante de eventual

⁶À vista dos dispositivos citados, é claro a todas as luzes que a Constituição brasileira apresenta-se como uma estampada antítese do neoliberalismo, pois não entrega a satisfatória organização da vida econômica e social a uma suposta (e nunca demonstrada) eficiência do mercado. Pelo contrário, declara que o Estado Brasileiro tem compromissos formalmente explicitados com os valores que nela se enunciam(...).

Em todos os casos, necessariamente, a interferência estatal terá que estar volvida à satisfação dos fins dantes aludidos como sendo os caracterizadores do Estado Brasileiro; e jamais - sob pena de nulidade - poderá expressar tendência ou diretriz antinômica ou gravosos àqueles valores(MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 808/810).

⁷Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

extinção da espécie humana, daí a necessidade de remodelamento e limitação da intervenção antrópica no Planeta.

Tendo-se em conta o atual estágio de degradação dos ecossistemas terrestres - que já produziram modificações em certa medida irreversíveis no clima do Planeta⁸ -, não há como se falar em garantia de liberdade econômica, redução de desigualdades e promoção de direitos sociais sem considerar a necessidade de limitação das mudanças climáticas e a proteção do meio ambiente natural, sobretudo considerando-se que quem mais sofre com as consequências da degradação ambiental são as populações mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico⁹. Assim, as pretensões de desenvolvimento econômico e promoção de direito sociais tornaram-se inseparáveis da perspectiva de preservação ambiental:

Como se pode perceber, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Dentre outros aspectos, assume particular relevo a proposta de uma proteção (e promoção) compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de direitos fundamentais socioambientais ou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos eixos da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito, de tal sorte que o desenvolvimento sustentável (e o correspondente princípio da sustentabilidade) tem assumido a condição de princípio constitucional de caráter geral(...)¹⁰.

⁸ Mudanças climáticas causadas pelos seres humanos são irrefutáveis, irreversíveis e levaram a um aumento de 1,07° na temperatura do planeta, aponta o mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês) publicado nesta segunda-feira (9) DANTAS, Carolina. **Mudanças recentes no clima causadas pelo homem não têm precedentes, aponta relatório da ONU**. Portal G1, 09/08/2021. Disponível

em: <<https://g1.globo.com/natureza/aquecimento-global/noticia/2021/08/09/influencia-humana-e-responsavel-por-alta-de-107c-na-temperatura-global-estima-relatorio-do-ipcc-orgao-da-onu.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2023.

⁹ As pessoas expostas a riscos decorrentes das mudanças climáticas em regiões de baixa renda têm sete vezes mais chances de morrer e seis vezes mais chances de serem feridas ou de terem que se deslocar, na comparação com a população de regiões de alta renda. BOEHM, Camila. **Populações pobres têm 7 vezes mais risco de morrer por mudanças climáticas**. Revista Exame, 05/12/2018. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/populacoes-pobres-tem-7-vezes-mais-risco-de-morrer-por-mudancas-climaticas/>>. Acesso em 01 mai. 2023.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 292.

Assim, tem-se que a garantia do meio ambiente equilibrado, enquanto dimensão ecológica da própria dignidade da pessoa humana, assume a natureza de filtro axiológico das políticas públicas e demais normas jurídicas editadas pelo estado, que deverão obrigatoriamente, a partir da adoção desse novo paradigma, se harmonizar com o objetivo de preservação da natureza, ganha relevo então o princípio *in dubio pro natura* que estabelece uma diretriz hermenêutica de solução de conflitos jurídicos em favor da proteção do meio ambiente, seja no âmbito da ponderação de valores em conflito pelo Poder Judiciário, seja na atividade de licenciamento e fiscalização de atribuição do Poder Executivo¹¹. Desse modo, pode-se afirmar que a Constituição Brasileira é compatível com a adoção de um verdadeiro garantismo ecológico, o que traduz a urgência de limitação dos impactos antrópicos nos ecossistemas, que não é ignorada pelo constitucionalismo.

A proteção efetiva do meio ambiente tornou-se uma questão tão central no constitucionalismo brasileiro que desdobrou-se no princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que vincula diretamente as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a concretizar efetivamente a tutela ambiental como um elemento do estado brasileiro, impedindo os governos de plantão se simplesmente tomar medidas deliberadamente contrárias ao meio ambiente revogando os aparatos de proteção. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 651, deu o tom preciso do caráter vinculativo da proteção ambiental:

3. A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e ao princípio da isonomia. 4. A eliminação da paridade na composição dos órgãos ambientais confere ao Poder Executivo federal o controle das suas decisões, neutralizando-se o caráter crítico e diversificado da fiscalização, que deve permear a condução dos trabalhos e políticas

¹¹O Estado socioambiental constitucional brasileiro, na busca do desenvolvimento sustentável, em razão da integração de direitos fundamentais de natureza social, econômica e ambiental, impõe força normativa às disposições constitucionais a partir de um modelo interpretativo/aplicativo baseado em premissas que garantam, além da legalidade, a completude deontológica e sistêmica da tutela ambiental, a fim de se evitar distorções que possam prejudicar o verdadeiro sentido jurídico-lógico e político-social da Lei Maior.

(...)

O princípio *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente*, portanto, diante desse contexto, é metanorma de aplicação do direito, razão pela qual limita e vincula a atuação jurisdicional do Estado na resolução das colisões entre direitos fundamentais. Trata-se de controle de jurisdicionalidade, fundado em um constitucionalismo garantista, forte, paramentado na sustentabilidade como preceito do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (LEHFELD, Lucas de Souza; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista**. in III Encontro de Internacionalização do COMPEDI. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016, pp. 284/287).

públicas. **5. A organização administrativa em matéria ambiental está protegida pelo princípio de proibição do retrocesso ambiental, o que restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente.** 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente(...)¹².

A proteção do meio ambiente, portanto, é um caminho de via única e sem volta, não estando na esfera de disposição dos governos a opção de adotar um caminho inverso revogando normas protetivas, mormente porque o direito ao meio ambiente equilibrado possui natureza de verdadeiro postulado geral, sendo uma face da dignidade da pessoa humana, e portanto irradia seus efeitos para todas as áreas do direito e frentes de atuação do Estado.

Como corolário do postulado da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que é claramente extraído dos seguintes trechos da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo **e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**¹³.

Segundo a doutrina, o princípio da sustentabilidade consiste na adoção de um modelo de desenvolvimento que atende as necessidades atuais, sem causar o comprometimento da sobrevivência das gerações futuras.¹⁴Nessa perspectiva, o princípio da sustentabilidade pode

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 651. Tribunal Pleno. Rel(a) Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 28/04/2022, Publicação: 29/08/2022, grifos nossos. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20651%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>>. Acesso em 01 mai. 2023.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

¹⁴ (...)tendo sido definida como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.(SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 298).”

ser visto como um paradigma a um só tempo limitador e orientador do novo modelo de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira, pois impede o consumo desenfreado de recursos da natureza e, por outro lado, estimula a busca por novas fontes de desenvolvimento econômico por meio de tecnologias e atividades que não agridam o meio ambiente. Dessa forma, é necessário compreender que, ao menos no plano normativo, a proteção do meio ambiente integra um dos pilares do capitalismo brasileiro, de modo que as políticas públicas da área econômica não podem ignorar que são também regidas por um projeto democrático estabelecido na Constituição Federal¹⁵.

As exigências trazidas pelo novo paradigma do estado democrático socioambiental de direito devem ser compatibilizadas com a estrutura eminentemente regulatória adotada pelo Estado Brasileiro, uma vez que, à luz do artigo 225 da Lei Maior, este passa a ter a obrigação de proteger os ecossistemas nacionais - tanto do ponto de vista preventivo, por sua atuação fiscalizatória/administrativa, quanto repressiva, por meio do direito penal - e, em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, garantir a todos o mínimo existencial em harmonia com o meio ambiente natural e artificial. Nesse ponto, Ingo Sarlet ressalta:

Com efeito, o Estado Socioambiental de Direito, conforme já sinalizamos em tópico anterior, longe de ser um Estado “Mínimo”(que apenas assegura o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.

(...)

A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do artigo 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam(por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental(ou economia socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social(e também justiça ambiental), tendo como norte normativo “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável(...)¹⁶.

¹⁵ Uma agenda com essas pretensões não deve partir do pressuposto de que a democracia é um entrave ao desenvolvimento econômico. A construção de um novo Brasil não pode, portanto, se iniciar passando um trator por cima de direitos de trabalhadores e minorias; das demandas por serviços públicos universais de qualidade; das instituições democráticas que conquistamos; do meio ambiente ou de nossos territórios indígenas(CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira: do Boom ao Caos Econômico**. 1ª Edição. São Paulo: Todavia, 2018, p. 161).

¹⁶ Op. cit., p. 299.

Dessa maneira, Frade e Baracho chegam a referir-se a uma “racionalidade ambiental” a reorientar todo o sistema produtivo, abrangendo também o direito e conferindo a este um novo subsídio deontológico e normativo, de modo a garantir a formação de uma consciência ambiental na população e impelir o estado a adotar medidas concretas de proteção dos ecossistemas, substituindo a velha racionalidade econômica capitalista de acumulação e valorização desenfreada do capital¹⁷.

A Constituição Cidadã de 1988 refundou o Estado Brasileiro e sua maneira de lidar com a natureza e os ecossistemas, instituindo a proteção do meio ambiente como objetivo central do novo ente político, superando o velho modelo de proteção fragmentária e possibilitando a releitura do direito e da ordem econômica à luz da proteção do meio ambiente e da necessária sustentabilidade. Contudo, é importante pontuar que nossa Lei Maior tutela o meio ambiente numa lógica altamente antropocêntrica, conferindo proteção à natureza enquanto direito do ser humano e em função deste unicamente (“das presentes e futuras gerações”), refletindo ainda um ideal do ser humano em posição de superioridade em relação ao meio ambiente natural, encarando este como um bem à disposição das aspirações antrópicas.

Em que pese os consideráveis avanços que a Constituição de 1988 possibilitou, a proteção ambiental calcada numa visão ainda tão antropocêntrica mostra-se limitada quanto ao seu potencial de efetivamente proteger os ecossistemas, limitações tais que decorrem das próprias implicações de olhar para o complexo de relações biológicas, físicas e químicas que garantem a perpetuação da vida no Planeta Terra como um mero objeto do bem-estar da sociedade humana.

Quanto a esse tema, é de suma importância apontar que o constitucionalismo, no que tange à proteção do meio ambiente, já evoluiu para superar essa visão antropocêntrica, avançando para o patamar de conferir à natureza o status de sujeito de direitos, resguardando a ela o direito de existir, com todos os seus processos e mecanismos de manutenção. Esse avanço se deu no âmbito do fenômeno jurídico-político denominado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, ou “Novo Constitucionalismo Pluricultural”, cujo os

¹⁷ A racionalidade ambiental seria, por sua vez, o movimento além da teoria da sociedade de risco, que tão somente enxergava os problemas oriundos do capitalismo, corresponde, portanto, ao processo de revalorização do meio ambiente, implicando em um processo de ressignificação do meio ambiente para o sistema capitalista.

(...)

Portanto, depreende-se que a racionalidade ambiental, amparada no saber ambiental, surge com vistas a reorientar o modelo capitalista de produção, sendo que, para tanto, atua também na ressignificação do Direito, pois a racionalidade ambiental trata-se de um movimento ideológico que busca a maior relevância da tutela do meio ambiente, e o Direito, enquanto oriundo das aspirações sociais, tem o dever de correspondê-las, bem como se faz destas vontades influenciado (FRADE, Eduardo Silveira; BARACHO, Hertha Urquiza. **O Estado Socioambiental, a Proteção Constitucional do Meio Ambiente e a Racionalidade Ambiental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8af787cd4a611c6>>. Acesso em 01 mai. 2023).

maiores expoentes são os Países da Região Andina da América do Sul, com as Constituições Venezuelana de 1999, Ecuatoriana de 2008 e Boliviana de 2009.

No bojo das novas constituições sulamericanas, a natureza, referida como *Pachamama*, expressão que designa a divindade mãe terra ou mãe cósmica na visão dos povos originários da Região Andina, é reconhecida como sujeito de direitos, sendo a ela garantido o direito de existir, de não ser agredida e contar com a proteção do estado para a preservação de seus caracteres. Essa nova conformação jurídica é fruto da luta constante dos povos indígenas sulamericanos na busca pelo reconhecimento de seu modo de vida e tradições, que teve como resultado a consagração de textos constitucionais que rompem com a lógica cultural européia, advinda da colonização, de ver na natureza apenas uma fonte de riquezas a serem exploradas.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, portanto, é fruto também da positivação jurídica da cosmovisão dos povos indígenas no que tange à proteção do meio ambiente, pois reconhece a natureza como um amplo complexo de relações e processos ecológicos harmônicos do qual o ser humano é tão somente mais uma parte integrante, não estando, portanto, em posição de superioridade aos demais seres vivos. Soma-se a isso um interessante objetivo de combate à desigualdade e à marginalização inseridos numa lógica de convivência fraterna, tolerante e em harmonia com a natureza, tudo de modo a alcançar um bem viver, no ideal indígena denominado *Sumak Kawsay*¹⁸.

Nesse ponto, interessante trazer à baila o artigo 71 da Constituição da República do Equador, que prevê uma amplíssima proteção da natureza, chegando a garantir expressamente a defesa dos processos e ciclos vitais dos ecossistemas, conferindo ainda legitimidade a toda pessoa ou comunidade para provocar o Poder Público na defesa dos direitos da natureza:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos

¹⁸ A Constituição Boliviana consagra as rupturas sociais e inclusive epistemológica do processo de mudança, trazendo um horizonte descolonizador do Bem Viver, que pressupõe uma ruptura com as concepções de desenvolvimento do capitalismo e da modernidade. Tudo isso, também, com outra visão sobre a natureza, entendida como o conjunto de seres vivos que interagem em um cenário de biodiversidade, incluídas as comunidades que a habitam. Se fizermos uma radiografia da nova Constituição, nos deparamos com um esqueleto que está sintetizado em três novos modelos: o Estado - Estado Plurinacional -; um territorial - estados autônomos -; e um econômico, que reconhece quatro tipos diferentes de propriedade: a privada capitalista, a estatal, a social-cooperativa e a comunitária (KLACHKO, Paula; ARKONADA, Katu. **As Lutas Populares na América Latina e os Governos Progressistas: Crises e Desafios da Atualidade**. 1ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2017, pp. 162/163).

derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema¹⁹.

Assim, importante levar em conta os avanços levados a cabo pelos vizinhos sulamericanos, de modo até mesmo a inspirar modificações na ordem jurídica brasileira, inclusive por meio da inclusão e valorização das culturas indígena e afrodescendente, de modo a viabilizar uma proteção mais efetiva do meio ambiente a partir de outras perspectivas, diversas da antropocêntrica herdada do colonizador europeu.

¹⁹ EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>>. Acesso em 05 mai. 2023.

3. AS LICITAÇÕES COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Diante dessa conjugação de fatores, por um lado a retirada do estado da atividade econômica no sentido da atuação empresária e, por outro, a imposição de amplas e complexas obrigações de desenvolvimento social e proteção do meio ambiente, faz-se necessário que o Estado Brasileiro se utilize de outros mecanismos para direcionar o comportamento dos particulares, sobretudo das grandes corporações privadas, em direção ao objetivo de proteção ambiental consagrado pela Constituição da República.

Alguns desses instrumentos, que já foram mencionados acima, são as Agências Reguladoras, que exercem uma relevante atuação normativa e fiscalizatória sobre setores determinados da economia, tais instituições têm, ao menos em tese, o poder de limitar eventual atuação abusiva dos particulares em relação aos direitos coletivos e ao meio ambiente.

Todavia, as licitações públicas, diante da magnitude da máquina pública brasileira, contando com a União, Estados-Membros e todos os municípios da federação, apresentam-se com um instrumento de elevado impacto sobre a economia nacional, uma vez que, em razão dos muitos serviços públicos que o Estado tem o dever de disponibilizar, as compras e serviços contratados pelos entes público assumem uma importância central na dinamicidade da produção de bens e serviços. É possível concluir, portanto, que, a despeito de todo processo liberalizante experimentado nas décadas de 1980, 1990 e, mais recentemente, desde 2016, não afastou a importância do Estado e do Setor Público na composição do Produto Interno Bruto brasileiro²⁰.

Nessa linha, a realização de contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens com entes públicos e estatais mostra-se uma importante fonte de renda e negócios para os atores privados, agora protagonistas da economia brasileira, de modo que a imposição de obrigações de cunho socioambiental, tais como o respeito aos direitos trabalhistas, inclusão de reabilitados da previdência social, realização dos estudos de impacto ambiental como condicionamento para a realização dos referidos contratos demonstra um interessante

²⁰ O setor público consolidado (Governo Central, Estados, municípios e estatais, com exceção de Petrobras e Eletrobras) fechou no azul pelo segundo ano consecutivo em 2022, informou nesta segunda-feira, 30, o Banco Central.

O superávit primário foi de R\$ 125,994 bilhões, o melhor resultado anual desde 2011 (R\$ 128,710 bilhões), que ainda é o recorde na série histórica iniciada em dezembro de 2001. Em porcentual do Produto Interno Bruto (PIB), o superávit do ano passado é equivalente a 1,28%. BARCELLOS, Thaís; RODRIGUES, Eduardo. **Setor público tem superávit primário de R\$ 125,994 bi em 2022, mostra BC**. Brasília: Portal Uol Economia, 30/01/2023. Disponível:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/01/30/setor-publico-tem-superavit-primario-de-r-125994-bi-em-2022-mostra-bc.htm>>. Acesso em 05 mai. 2023.

potencial de induzir as empresas privadas a adotar práticas mais respeitadas com o meio ambiente e os direitos sociais. A nova Lei de Licitações, Lei Federal n.º 14.133/2021, não é insensível em relação a esse potencial de influência das compras e contratações públicas, trazendo a compreensão de que os referidos procedimentos, para além da finalidade imediata de atender às necessidades do Estado no fornecimento de bens e serviços, possuem um papel mais amplo na reorientação do desenvolvimento econômico nacional na direção da sustentabilidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável²¹.

Na seara mais específica dos serviços públicos, a Lei 8.987/1995, que disciplina as concessões, o artigo 29, inciso X, estabelece expressamente que é dever do Poder Público utilizar as referidas licitações para incentivar a produtividade da economia e a preservação do meio ambiente:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação²²;

²¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 14.133/2021**. Brasília: 01ª de abril de 2021, grifos nossos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em 05 mai. 2023.

²² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 8.897/1995**. Brasília: 13 de fevereiro de 1995. Disponível: <

Portanto, resta claro que a função regulatória das licitações na seara econômica e socioambiental não é algo estranho ao direito nacional, estando presente em nosso ordenamento jurídico ao menos desde 1995, de modo que as referidas contratações apresentam-se como novo instrumento à disposição do Estado para influenciar o comportamento dos atores econômicos, surgindo, justamente, em meio ao processo de reforma administrativa do aparelho estatal e às transformações neoliberais da economia.

Nesse sentido, a partir da adoção do estado preponderantemente regulador como modelo preferencial de atuação dos entes públicos no Brasil, a licitação se agrega como instrumento relevante, sendo expressão de um modelo de regulação denominado “por indução”, eis que busca realizar modificações no comportamento dos atores privados por meio da indução de comportamentos previsíveis que estejam de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição e nas leis, nesse sentido, apontam Acoella e Rangel:

E, justamente nesse cenário de ascensão de um novo modelo regulatório de incentivo a determinados comportamentos econômicos, insere-se a utilização da licitação como instrumento de fomento a determinadas atividades e setores, bem como de indução a práticas e resultados social e economicamente benéficos ao desenvolvimento do país.

Isso porque, em vez do mero arranjo convencional marcado pela imposição de deveres e obrigações aos agentes privados que interagem com a Administração, a licitação vem sendo progressivamente incluída em um sistema mais complexo de coordenação entre a racionalidade individual (voltada, em regra, para a satisfação de meros interesses individuais egoísticos) e metas coletivas mais amplas, como se vai descrever em seguida.

No âmbito específico da atividade licitatória, objeto do presente estudo, tal esforço de adequação das racionalidades individuais dos agentes de mercado à racionalidade coletiva tem crescentemente conduzido à adoção do instituto com a finalidade de serem promovidos objetivos constitucionalmente protegidos, que vão além da seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração. Aproveitando-se, assim, de seu grande potencial de mobilização de diversos setores da economia por via das compras governamentais – que, no Brasil, movimentam recursos estimados em 10% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional –, a Administração Pública tem cada vez mais inserido em seus editais de licitação requisitos de participação e exigências voltadas à qualidade do objeto licitado, com o objetivo principal de fomentar determinados setores, atividades ou práticas de mercado socialmente desejáveis. Com isso, critérios outros, além do menor preço, vêm sendo cada vez mais incorporados aos processos licitatórios para fins de seleção do parceiro privado, tais como a eficiência e o respeito ao meio ambiente, aos

direitos humanos, sociais e trabalhistas, bem como às tradições culturais da população local. Isso porque esse grande poder de influência que as compras públicas, em razão de seu volume, exercem sobre a economia acaba indiretamente impondo ao mercado afetado sua conformação às novas exigências balizadoras dos processos seletivos da Administração, gerando, como resultado, repercussão significativa sobre a atuação da iniciativa privada e importantes transformações em cadeia, que podem ir desde a produção da matéria-prima até o recebimento do produto final pelo consumidor²³.

A crescente importância da regulação por indução pode ainda ser apontada como uma consequência das transformações trazidas pela ordem econômica internacional sob a égide do capitalismo financeiro e neoliberal, no qual os aparatos estatais perdem força e importância diante da fluidez do capital financeiro, dotado de alta volatilidade e transnacionalidade, de modo que pode ser rapidamente retirado de um local e realocado em outro. Diante de tal quadro, as estruturas estatais, sobretudo nos países periféricos, como o Brasil, perdem parte considerável de seu poder de influência, de modo que a regulação tradicional, por meio dos mecanismos normativos e de coerção, muitas vezes resta ineficaz na conformação do comportamento dos atores privados.

Abordando agora diretamente os dispositivos da Lei 14.133/2021, é interessante, inicialmente, apontar que o Estatuto Geral de Licitações promove a tutela ambiental desde a fase interna da licitação, impondo ao próprio Estado o dever de levar em conta o eventual impacto sobre o meio ambiente na hora de definir quais soluções adotará para o atendimento das demandas da sociedade. Essa tutela prévia do meio ambiente na fase interna pode ser verificada no artigo 6º, inciso XXIV, alínea “e)”, da Lei de Licitações, que aponta o impacto ambiental como um dos elementos essenciais do anteprojeto, peça técnica inicial que orienta a elaboração do projeto básico da licitação²⁴, por sua vez, o inciso XXV do mesmo dispositivo traz previsão semelhante em relação ao próprio projeto básico, que deverá ser observado pelo contratado²⁵.

²³ACOCELLA, Jéssica; RANGEL, Juliana Cabral Coelho Rangel. **O Papel Regulatório e de Fomento das Licitações Públicas**. in Revista do BNDES, n.º 40, Dezembro de 2013, p. 277/278. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2432?&locale=pt_BR>. Acesso em 07 mai. 2023.

²⁴Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 14.133/2021**. Brasília: 01ª de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em 05 mai. 2023.

²⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

A Lei de Licitações, contudo, não para por aí, a norma insere a proteção do meio ambiente dentro dos critérios para avaliação das propostas dos licitantes, ao versar sobre os critérios menor preço e maior desconto, traz o impacto ambiental do objeto licitado como elemento valorativo do maior ou menor dispêndio que o contrato trará ao poder público, orientando a escolha da melhor proposta²⁶. Conclui-se, assim, que ao estabelecer os elementos a serem avaliados concretamente pelo administrador, a Lei utiliza-se de um conceito mais amplo de custo, que vai além do elemento meramente quantitativo e de impacto financeiro imediato para os cofres públicos, inserindo a ideia de custo socioambiental, a qual impõe uma análise mais ampla, que leve em conta os impactos da atividade licitada para os ecossistemas e para a população afetada.

Já no âmbito das disposições setoriais específicas para cada tipo de objeto contratado, na parte em que trata das obras e serviços de engenharia, o artigo 45 da Lei 14.133/2021 impõe que os editais de licitação levem em conta especificamente a regulamentação acerca da disposição final dos resíduos gerados pelas obras, bem como impõe que sejam previstos mecanismos de mitigação de impactos ambientais e de medidas de compensação de eventuais danos ambientais provocados pela atividade do licitante²⁷.

Na seara das hipóteses legais de não realização de licitação, a Nova Lei de Licitações elenca a contratação de empresa especializada em monitoramento de parâmetros específicos ligados ao meio ambiente como hipótese caracterizadora de dispensa de licitação, demonstrando uma preocupação por parte do legislador com a fiscalização dos impactos ambientais advindos dos contratos de licitação²⁸. Outrossim, no bojo das hipóteses de

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida(Ibid.);

²⁶ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento(Ibid.).

²⁷ Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

²⁸ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

dispensa de licitação, a Lei demonstra uma preocupação socioambiental, integrando proteção do meio ambiente e geração de renda para grupos economicamente vulneráveis ao prever a contratação de cooperativas e associações de catadores de material reciclável para coleta de resíduos sólidos como hipótese de dispensa de procedimento licitatório²⁹.

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso(Ibid.);

²⁹Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública(Ibid);

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que o estado brasileiro sofreu intensas transformações nas últimas décadas, mormente a partir da edição da Constituição Federal de 1988, que foi o ponto de partida para a adoção do modelo de ente público preferencialmente regulatório, transferindo aos particulares o protagonismo no desenvolvimento de atividades de caráter econômico, e permitindo ao Estado a atuação nesta frente apenas em caráter excepcional e nos casos expressamente autorizados pelo texto constitucional.

Entretanto, a despeito de promover a retirada substancial do Estado da economia, reduzindo sua máquina e seu poder de influência sobre a atividade econômica, a Lei Maior criou uma série de obrigações para o Poder Público na concretização de direitos sociais, dotados de natureza prestacional e que demandam atuação proativa daquele e, para além, estabeleceu um novo paradigma de orientação de todo ordenamento jurídico na direção da proteção do meio ambiente, fundando um estado democrático socioambiental de direito.

Dessa maneira, o Poder Público passa a ter o desafio de garantir a efetivação da democracia material por meio da realização de direitos sociais e a proteção dos ecossistemas, contando com uma estrutura mais enxuta e sem os mesmos mecanismos de orientação da economia dos quais dispunha no passado.

Nesse contexto, as licitações se apresentam como um instrumento importante dentro da lógica de estado regulador, sendo uma forma de regulação por indução por meio do qual o ente público tem o poder de influenciar o comportamento da iniciativa privada em direção a uma conduta consentânea aos objetivos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Assim, num ambiente de perda da importância dos estados nacionais no cenário econômico internacional e de empoderamento das grandes corporações e, também, de crescimento da pobreza e das necessidades das populações em situação de vulnerabilidade social, as licitações são um mecanismo de concretização dos objetivos constitucionais que tende a ganhar relevo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOCELLA, Jéssica; RANGEL, Juliana Cabral Coelho Rangel. **O Papel Regulatório e de Fomento das Licitações Públicas**. in Revista do BNDES, n.º 40, Dezembro de 2013, p. 277/278. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2432?&locale=pt_BR>. Acesso em 07 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 651. Tribunal Pleno. Rel(a) Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 28/04/2022, Publicação: 29/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20651%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 01 mai. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 8.031/1990**. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.031%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Cria%20o%20Programa%20Nacional%20de,Art.>>. Acesso em 30 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 9.491/1997**. Brasília, 09 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm.>>. Acesso em 30 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 8.897/1995**. Brasília: 13 de fevereiro de 1995. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm#:~:text=L8987compilada&text=LEI%20N%C2%BA%208.987%2C%20DE%2013%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>>. Acesso em 05 mai.2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal n.º 14.133/2021**. Brasília: 01ª de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em 05 mai. 2023.

BARCELLOS, Thais; RODRIGUES, Eduardo. **Setor público tem superávit primário de R\$ 125,994 bi em 2022, mostra BC**. Brasília: Portal Uol Economia, 30/01/2023. Disponível: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/01/30/setor-publico-tem-superavit-primario-de-r-125994-bi-em-2022-mostra-bc.htm>>. Acesso em 05 mai. 2023.

BOEHM, Camila. **Populações pobres têm 7 vezes mais risco de morrer por mudanças climáticas**. Revista Exame, 05/12/2018. Disponível em:

<<https://exame.com/mundo/populacoes-pobres-tem-7-vezes-mais-risco-de-morrer-por-mudancas-climaticas/>>.

Acesso em 01 mai. 2023.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira: do Boom ao Caos Econômico**. 1ª Edição. São Paulo: Todavia, 2018.

DANTAS, Carolina. **Mudanças recentes no clima causadas pelo homem não têm precedentes, aponta relatório da ONU**. Portal G1, 09/08/2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/natureza/aquecimento-global/noticia/2021/08/09/influencia-humana-e-responsavel-por-alta-de-107c-na-temperatura-global-estima-relatorio-do-ipcc-orgao-da-onu.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2023.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>>. Acesso em 05 mai. 2023.

FRADE, Eduardo Silveira; BARACHO, Hertha Urquiza. **O Estado Socioambiental, a Proteção Constitucional do Meio Ambiente e a Racionalidade Ambiental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8af787cd4a611c6>>. Acesso em 01 mai. 2023.

LEITE, Sandro Grangeiro. **A Evolução das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Contexto Jurídico Brasileiro**. Brasília: Revista do Tribunal de Contas da União, Edição 109, Maio/Agosto de 2007, p. 102. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/440>>. Acesso em: 25/04/2023.

LEHFELD, Lucas de Souza; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista**. in III Encontro de Internacionalização do COMPEDI. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.